



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202223/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NELSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, JESSICA CIRINEO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3825/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Campo Largo. Irregularidades na contratação direta de serviços de proteção ao crédito. Não demonstração da exclusividade do serviço prestado. Contrato rescindido posteriormente. Pela parcial procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **NELSON SILVA DE SOUZA**, que noticia supostas irregularidades no Processo n. 28097/2023, contrato administrativo n. 001/2023, de inexigibilidade de licitação, do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, que tem como objeto a contratação da Associação Comercial do Paraná – ACP para a prestação de serviços de inclusão de registros de débitos na base do Serviço Central de Proteção de Crédito - SCPC.

O denunciante afirma que a contratação direta da ACP sem licitação foi irregular por não provar a exclusividade do serviço, já que outras entidades como a ACICLA poderiam oferecer serviços similares em Campo Largo. Alega também que a justificativa para a inexigibilidade de licitação é inválida, pois não demonstra a inviabilidade de competição exigida por lei. A denúncia aponta ainda que o atestado de exclusividade da ACP não tem validade legal, uma vez que foi emitido por uma entidade sem a competência territorial adequada. O denunciante argumenta que essas falhas constituem infrações político-administrativas segundo o Decreto-Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

201/67, impactando negativamente o erário público ao impedir uma concorrência que poderia ser mais vantajosa.

Através do Despacho nº 610/24 – GCMRMS (peça 04), recebi a Denúncia, determinando a citação do Município de Campo Largo, através de seu representante, e da ACP.

A ACP apresenta defesa (peças 11-27) argumentando que possui exclusividade na comercialização dos produtos da Boa Vista Serviços S.A. no Paraná, incluindo o serviço de inclusão de débitos no SCPC, conforme atestados emitidos pela Boa Vista anexados à sua defesa. Contrariando a alegação do denunciante, a ACP defende que não está limitada a atuar somente em Curitiba, pois seu estatuto permite operar em todo o estado e destaca sua importância histórica e status legal como entidade de utilidade pública. Quanto à inexigibilidade de licitação, a ACP justifica que a contratação direta foi apropriada devido à inviabilidade de competição para o serviço específico, baseando-se no artigo 25 da Lei 8.666/93. Adicionalmente, a ACP menciona que o contrato nº 001/2023 foi rescindido em março de 2024 pela própria iniciativa do município de Campo Largo, solicitando, portanto, o arquivamento da denúncia devido à perda do objeto da representação.

O Município de Campo Largo manifestou-se no mesmo sentido, informando a rescisão do contrato administrativo em 22 de março de 2024, pugnado pelo arquivamento da denúncia (peças 40-44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4734/24 (peça 45), reconheceu a exclusividade dos serviços da ACP junto ao SPC, mas concordou com o denunciante sobre a falta de análise pelo Município de Campo Largo de alternativas viáveis além do SPC, citando a existência de produtos semelhantes como o SERASA. Assim, sugeriu a procedência parcial da denúncia e recomendou, com base no art. 244, §1º, do RITCEPR, que futuras contratações por inexigibilidade de licitação sejam justificadas de forma clara e documentada, provando serem a única solução viável entre as disponíveis no mercado. Devido à rescisão do contrato, não propôs recomendações ou sanções específicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionadas a este, destacando a ausência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 608/24, de lavra da Dra. VALÉRIA BORBA, corroborando o entendimento da unidade técnica, opina pela procedência parcial da denúncia, com recomendação ao Município de Campo Largo que, em futuras contratações, demonstre claramente que a solução escolhida é a única viável dentre as disponíveis no mercado, evitando modalidades licitatórias que comprometam a competitividade. Além disso, sugeriu a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para investigar possíveis danos ao erário pela contratação indevida. A Procuradoria também considerou apropriado aplicar uma multa ao Prefeito Maurício Roberto Rivabem, conforme previsto no art. 87, inc. III, 'd' da LOTC, por causar a violação da Lei nº 8.666/93.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia destaca que a contratação da ACP sem licitação foi indevida, uma vez que não se comprovou a inviabilidade de competição exigida por lei, especialmente considerando a disponibilidade de outras entidades capazes de fornecer serviços similares.

Durante a análise do processo de dispensa, não foram encontradas justificativas substanciais para a não realização de licitação, além da alegada exclusividade nos serviços com órgãos de Proteção ao Crédito.

Em contraponto, a ACP afirmou possuir exclusividade nos serviços requeridos, apoiada por documentos incluindo uma declaração da Boa Vista Serviços S.A., confirmando tal exclusividade no Paraná.

No entanto, não há documentos que sustentem a competência territorial da ACP para a emissão do atestado de exclusividade, ainda que a declaração da Boa Vista possa suprir essa lacuna.

Contudo, a falta de análise por parte do Município sobre alternativas viáveis além do SPC, e a escolha específica de um serviço que caracteriza uma preferência de marca, contrariam a exigência legal de explorar outras opções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponíveis no mercado, como o SERASA, que poderiam satisfazer as necessidades públicas de forma semelhante.

Esta situação é corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que desaprova contratações diretas baseadas na inviabilidade de competição quando há outras soluções disponíveis que atendem igualmente às necessidades da administração.

Portanto, entendo que a denúncia é procedente neste aspecto, e entendo cabível a RECOMENDAÇÃO ao Município de Campo Largo que, em futuras contratações, demonstre claramente e documente que a solução escolhida é a única viável entre as alternativas de mercado, conforme os princípios de licitação previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Dado que o contrato questionado foi rescindido, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, especialmente pela ausência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos e ante a ausência de evidenciação de dano ao erário.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Campo Largo que, em futuras contratações, demonstre claramente e documente que a solução escolhida é a única viável entre as alternativas de mercado, conforme os princípios de licitação previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar parcialmente procedente a denúncia, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Campo Largo que, em futuras contratações, demonstre claramente e documente que a solução escolhida é a única viável entre as alternativas de mercado, conforme os princípios de licitação previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente